EXCELENTÍSSIMO SENHOR SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXX

O CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CEAJUR, que faz as vezes da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, por meio no Núcleo de Defesa do Consumidor e Ações Coletivas, com sede no XXXXXXXXXXXXXX, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor, nos termos da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*,

em face da XXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, com sede na XXXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXXXXXX, tel.:(XX) XXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXX, Tel./Fax: (XX) XXXXXXXXXX, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

A primeira Requerida exibe, diariamente, programa produzido pela segunda Requerida denominado XXXXXXXX, cujo objeto seria a realização de um "XXXXXXXXXX" entre os telespectadores.

O referido programa é exibido diariamente, ao vivo, pelo menos XXX vezes ao dia (em horários que estão explicitados no doc. 01). Nele, vários apresentadores se revezam no comando da atração e o único objetivo é fazer com o que o telespectador efetue ligações telefônicas para o número designado para que possa supostamente concorrer a prêmios.

As premiações apenas seriam recebidas após o telespectador responder, ao vivo, ao enigma proposto pela atração. Na medida em que os telespectadores não efetuam ligações ou efetuando erram a resposta do enigma, o valor do prêmio aumenta, chegando, muitas vezes, a mais de XXXXXX reais.

Como pode ser observado pela documentação em anexo (docs. 03 a 06 e 9), os "enigmas" são de facílima resolução e o prêmio é tido como GARANTIDO. Durante toda a exibição do programa há destaque visual para esse valor GARANTIDO e que aumenta gradualmente, como já se disse, à medida que os telespectadores não efetuam ligações ou erram a resposta.

O objetivo é sempre o mesmo: convencer o telespectador a efetuar uma ligação para um número <u>de celular de XXXXXXXXX</u> (os números estão explicitados no doc. 01) a fim de concorrer a prêmios em barras de ouro após a participação em um "XXXXXXXXX".

No entanto, não há qualquer menção ao número de respostas ou de acertos que devem ser obtidos para que se possa concorrer aos prêmios. Os apresentadores apenas dizem que é necessário que seja respondido o "XXXXXXXXX" para que o telespectador possa "entrar ao vivo" e responder aos desafios.

No entanto, a menção que se faz a esse XXXXXXXXX é muito vaga. Além disso, as regras não são explicitadas ao participante. O regulamento do programa **somente pode ser obtido pela internet** e também não é esclarecedor.

Como pode ser observado pelo doc. 01 em anexo, o regulamento não contém regras específicas sobre o programa, limitando-se a asseverar que "o participante deverá responder corretamente às perguntas sobre conhecimentos gerais que são feitas eletronicamente por telefone, a fim de acumular maior número de acertos e, consequentemente, pontos possíveis". Não é definido, portanto, nem a taxa de acerto nem o número mínimo de questões que precisam ser respondidas.

Consumidores têm reclamado que, ao ligarem para o referido programa, passaram pelo menos XX minutos respondendo às perguntas do "XXXXXXXXXXX" sem serem esclarecidos sobre as regras do jogo e que, mesmo tendo um índice de acerto alto, não foram convidados a "participar ao vivo".

Além disso, muitos relatam que, apesar dos apresentadores estarem todo o tempo dizendo que ninguém telefona para o programa (tal situação fica evidente pelos vídeos do doc. 09 em anexo), os telespectadores estão sim a ligar e permanecem por vários minutos respondendo ao "XXXXXXXXX", sem que lhes seja informado qual o número necessário de pontos que precisam acumular, ou qual o índice de acerto necessário para participar ao vivo.

Ademais, não são informadas as taxas cobradas nem o

custo da ligação. Com isso, muitos consumidores acabam tendo uma grande surpresa aos receber suas contas telefônicas e perceber que foram gastos mais de XXXX reais apenas com ligações para o programa (doc. 07 e 08).

É preciso também ressaltar que o programa não esclarece ao telespectador sobre a possibilidade de que a ligação para o programa seja efetuada por outra operadora que não a XXXXXXXXXX (de nº 14). O número para o qual se deve ligar é informado a todo tempo no layout do programa e sempre precedido do número da operadora XX (quanto a isso, observem-se os docs. 03 a 06, além dos vídeos do doc. 09).

Tal situação motivou uma série de discussões, principalmente na internet. No site "Reclame Aqui" (www.reclameaqui.com.br), por exemplo, existem inúmeras reclamações de consumidores que se sentiram lesados pelas práticas efetuadas pela emissora.

Há até mesmo um abaixo-assinado *online*, em que é pleiteada a retirada do programa do ar (e que pode ser acessado a partir do link http://www.petitiononline.com/40827105/petition.html) e já conta com XXXX assinaturas (doc. 02).

O programa também já foi alvo de reportagens da mídia, como da Revista Época de 17 de março de 2008 (doc. 07) e da própria agência de notícias do Reclame Aqui (doc. 08), todas elas descrevendo os mesmos fatos aqui relatados.

Sendo assim, e tendo em vista a defesa da coletividade, bem como o direito de acesso dos consumidores a informações adequadas sobre os serviços por eles utilizados, vem-se ajuizar a presente ação civil pública.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS

Primeiramente, cumpre observar o que dispõe o art. 223 da CF a respeito das concessões do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

- Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.
- § 1° O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2° e § 4° , a contar do recebimento da mensagem.
- $\S 2^{\circ}$ A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.
- $\S \ 3^{\circ}$ O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.
- $\S 4^{\circ}$ O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.
- $\S~5^{\underline{o}}$ O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

As concessões de televisão são reguladas ainda pela Lei 8.987/1995, que em seu art. 25, assim dispõe sobre a responsabilidade de concessionária pelo conteúdo da programação por ela veiculada:

- Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
- § 10 Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 20 Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.
- § 3o A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Resta evidente, portanto, que ambas as empresas Rés são responsáveis pelos abusos narrados nesta exordial, a primeira por ser a detentora da concessão e a segunda por ser subcontratada da primeira e por desenvolver atividades inerentes ao serviço que foi concedido.

A primeira Ré, ao vender parte de seu horário para que dele outras empresas se utilizem, deve responder pelos danos que estas causem aos usuários, até porque está auferindo lucro com tal veiculação. Ambas devem ser responsáveis pela execução do serviço em conformidade com as normas que norteiam a atividade de radiodifusão, bem como pela proteção aos seus usuários.

DO DIREITO

O que se pretende, como se verá, é impedir a violação às garantias constitucionais e dos direitos dos consumidores, perpetradas pelas Rés no programa em questão.

Primeiramente, é necessário observar o que dispõe o art. 221 da Constituição Federal a respeito da comunicação social:

- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
- I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Além disso, é inegável que a atividade prestada pelas

Requeridas pode ser caracterizada como serviço, tal qual o conceito explicitado no CDC, em seu art. 3º, §2º. E, por isso mesmo, aqueles que procuram por tais serviços podem ser caracterizados como consumidores:

Art. 3º [...]

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nesse mesmo diapasão, o parágrafo único do artigo 2º cumulado como o artigo 29, esclarecem que equipara-se a consumidor toda a coletividade de pessoas exposta às práticas das ofertas públicas:

Art. 2º(...)

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Por mais que no regulamento do programa XXXXXX (doc. 01) a segunda Ré declare que a atividade desempenhada possui apenas fins culturais e não é sujeita a qualquer tipo de pagamento, pode-se entender que há sim uma remuneração indireta, uma vez que "a empresa recebe uma parte da tarifa paga pelas ligações telefônicas" (fato evidenciado pela reportagem da revista Época - doc. 07). Assim, mesmo que o consumidor não pague diretamente, estará pagando indiretamente pelo serviço por meio de sua conta telefônica.

Tal entendimento sobre a possibilidade de haver remuneração indireta de um serviço é sufragado pelo Colendo STJ, como pode ser observado pela ementa do Recurso Especial 566.468/RJ a seguir:

- DIREITO DO CONSUMIDOR \mathbf{E} RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO ESPECIAL -INDENIZAÇÃO - ART. 159 DO CC/16 E ARTS. 6º, VI, E 14, DA LEI Nο 8.078/90 DEFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - PROVEDOR DA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO AUTORIZADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA **RELAÇÃO** PRESTADORA DE SERVICO CONSUMO - REMUNERAÇÃO INDIRETA - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO.
- 1 Não tendo a recorrente explicitado de que forma o v. acórdão recorrido teria violado determinados dispositivos legais (art. 159 do Código Civil de 1916 e arts. 6º, VI, e 14, ambos da Lei nº 8.078/90), não se conhece do Recurso Especial, neste aspecto, porquanto deficiente a sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
- 2 Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta.
- 3 Quanto ao dissídio jurisprudencial, consideradas as peculiaridades do caso em questão, quais sejam, psicóloga, funcionária de empresa comercial de porte, inserida, equivocadamente e sem sua autorização, em site de encontros na internet, pertencente à empresarecorrente, como "pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual", inclusive com indicação de seu nome completo e número de telefone do trabalho, o valor fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Valor indenizatório mantido em 200 (duzentos) salários mínimos, passível de correção monetária a contar desta data. 4 - Recurso não conhecido. (REsp 566468 / RJ, Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 23/11/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 561, RDR vol. 34 p. 398 RSTJ vol. 194 p. 449)

É preciso observar, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor erige dentre seus princípios o da transparência, no caput de seu artigo $4^{\rm o}$ que dispõe:

A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e **harmonia das relações de consumo** atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Ainda sobre o princípio da transparência, esclarece a professora Cláudia Lima Marques:

"Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4° , caput, do CDC, o da transparência. A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é na fase negocial dos contratos de consumo" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Revista dos Tribunais, 3° ed., p. 286).

O princípio da transparência é completado pelo princípio do dever de informar, previsto no artigo 6° , III, do mesmo diploma:

São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e **serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (grifo nosso)

Ademais, esclarece Ricardo Morishita Wada que:

"O dever de informação tem uma importância ímpar na relação de consumo. Nessa sociedade globalizada, em que os produtos e serviços oferecidos o são em número considerável, o Direito do Consumidor tem que se assegurar da proteção ao indivíduo no que respeita à sua conscientização daquilo que está adquirindo, visando sempre à sua segurança. Desse modo, a obrigação de o fornecedor prestar a devida informação a respeito do que oferece ao consumidor assume importância muito grande dentro das relações de consumo." (ed Maria da Glória Villaça Borin Gavião de Almeida. Os sistemas de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor, in RDC 41/192).

Todas essas diretrizes explicitadas acabam por culminar na

obrigação de as concessionárias de serviços televisivos informarem ao consumidor sobre todos os direitos e deveres inerentes ao serviço prestado. No caso, isso significa que devem ser informadas previamente ao consumidor todas as regras do programa, bem como deve haver esclarecimento sobre todas as tarifas e taxas a serem cobradas.

É preciso também que a oferta feita ao consumidor contenha todos os elementos necessários para que efetivamente conheça o serviço que está sendo proposto, bem como os direitos e obrigações que virá a contrair. Neste sentido é a regra esculpida no artigo 31 do Código Consumerista:

A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Alegação de que as regras estão presentes no sítio eletrônico do programa não suprem a obrigação de previamente informar o consumidor. Como afirma Paulo Valério Dal Pai Moraes:

"Técnica da remissão feita a documentos arquivados em cartório de registro de títulos e documentos: esta prática ainda existe no mercado brasileiro, em que pese o grande combate que sofreu nos foros brasileiros. Paulo Heerdt comenta sobre o tema, dizendo que 'os tribunais, já há algum tempo, vêm rejeitando cláusulas em contratos de adesão quando, por exemplo, o aderente, ao assinar o recibo de entrega de um cartão de crédito, declara que concorda com as condições preestabelecidas, constantes de cópia arquivada no registro de títulos e documentos'. Inaceitável esta técnica contratual, porque fere o direito de ampla informação insculpido no artigo 6º do CDC, ferindo, conseqüentemente, o princípio da vulnerabilidade" (Código de Defesa do Consumidor. Síntese, p. 231-232).

Em verdade, poucos são os consumidores que têm acesso à

internet e, mesmo os que o têm, não devem ser compelidos a consultar no sítio as regras previamente.

Se a chamada telefônica deve ser imediata, sob pena de "outro ligar anteriormente e levar o prêmio", o estimulo conferido ao consumidor não é de fato para que consulte as regras previamente, mas para que "ligue imediatamente".

Ademais, o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor comanda claramente a informação prévia, não dando espaço para tal artifício.

Dessa forma, o que se percebe é que as Requeridas violam expressamente o Código de Defesa do Consumidor ao induzirem os consumidores a acreditar prêmio é GARANTIDO e que basta uma simples ligação para que ele seja recebido.

Perpetram conduta violadora dos direitos consumeristas também quando não informam sobre as taxas a serem cobradas, sobre o número de questões que precisam ser respondidas para a participação "ao vivo" no programa, bem como sobre a possibilidade que o consumidor escolha a operadora de longa distância de seu interesse.

A respeito desse último assunto, é importante destacar que o Código de Defesa do consumidor, em seu art. 39, expressamente prevê que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei n^0 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Assim, a participação no programa não pode estar condicionada ao fato de a ligação interurbana ser realizada pela operadora de n^o XX, cabendo ao consumidor decidir sobre qual operadora utilizará para efetuar a ligação.

Por todo o exposto, o que se verifica na verdade é que os consumidores estão sendo ilicitamente induzidos a fazer uma ligação - para maioria deles interurbana - e a permanecer durante prazo dilatado de tempo respondendo a questionário propositadamente longo, sob a promessa de concorrerem a um prêmio a ser recebido pela sua participação "ao vivo" em programa televisivo, situação esta que no mais das vezes não ocorre.

Trata-se, portanto, de verdadeiro embuste que tem por objetivo, nada mais nada menos, do que angariar audiência e captar ilicitamente recursos financeiros dos consumidores sem nenhuma espécie de contrapartida real.

Por todo o exposto, é marcante que as Requeridas não podem continuar atuando de tal forma, pois estão a violar direitos essenciais, não só de índole consumerista como também **constitucionais**, e a enganar consumidores, fazendo-os acreditar em uma perspectiva de ganho fácil e "GARANTIDO" – conforme as próprias requeridas afirmam!

Vale destacar, por fim, que tal prática constitui inclusive crime contra as relações de consumo, tipificado no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, bem como contra a economia popular, tipificado no art. 2º da lei 1.521/51, *verbis*:

"Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, **ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica,** qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade,

preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

 \S 1º Incorrerá nas mesma penas quem patrocinar a oferta."

"Art. 1° . Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

[...]

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

[...]

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros"

DO DANO MORAL COLETIVO

Por tudo o que já se asseverou, é evidente que a conduta perpetrada pelas Requeridas ofende toda coletividade, e, ao assim agirem atraem para si o dever de reparar o mal que causam.

Sobre esse assunto, é importante salientar excelente artigo de Carlos Alberto Bittar que esclarece "Sobre a possibilidade da coletividade ser vítima de dano moral¹", confira-se:

Sem dano, não há que se falar em responsabilidade civil. Assim sendo, pode-se dizer que o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil (ou do direito à reparação, se adotar o ponto de vista do lesado), juntamente com a ação lesiva e o nexo causal (ou vínculo). Consiste o dano na lesão a bens juridicamente protegidos, como, v.g., a vida, a liberdade, a saúde, a honra, o nome, a imagem, o crédito comercial e a propriedade. Na sua caracterização jurídica, é absolutamente fundamental que entrem dois elementos: a) o prejuízo (elemento de fato); b) a lesão jurídica (elemento de direito). Mas nem todo dano é passível de trazer ao proscênio a teoria da responsabilidade civil. Efetivamente, o dano deve, em primeiro lugar, ser injusto, ou seja, contrário ao ordenamento jurídico. Por outro lado, para ser indenizável, deve o dano igualmente ser certo, atual, pessoal e direto, admitindo-se, no

¹ Procurador do Estado de São Paulo e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. http://www.conjur.com.br/static/text/447,1 – acessado em 16/07/2008.

entanto: a) o dano futuro e a perda de oportunidade; b) o damnum infectum e a perda de prêmio por acidente; c) o dano a pessoas da família; d) o dano por meio de reflexo. A medida da importância do dano é dada não só pelo fato de ser ele um dos pressupostos do direito à reparação, mas também pelo alargamento que tem produzido na seara da responsabilidade civil - esta não tem mais como centro, na concepção da moderna doutrina, a noção de ato ilícito, mas sim a de dano injusto, o que lhe ampliou os horizontes e a esfera de aplicação. Pode-se constatar, pois, que o dano representa lesão sofrida não só em componentes puramente patrimoniais, mas também em elementos da esfera moral do titular. Em outros termos, o dano pode ser dividido em patrimonial e moral, de acordo com o critério dos reflexos na esfera jurídica atingida, que é o mais indicado para delimitar-se e caracterizar-se, com precisão, o dano moral. Este, portanto, é o resultado de golpe desfechado contra a esfera psíquica ou a moral, em se tratando de pessoa física. Podem, pois, ser tracados os lindes da teoria do dano moral, em sua configuração mais recente, com supedâneo nos seguintes elementos: a) responsabilização pelo simples fato da violação; b) outorga ao juiz de poderes para a definição da reparação cabível; c) acolhimento de certos fatores como de relevo na determinação da reparação; d) admissão de novas formas de reparação; e) fixação de valor de desestímulo como reparação pecuniária; f) submissão do agente à prestação de serviços na reparação não-pecuniária; g) cumulatividade das reparações por danos morais e patrimoniais. Todas as considerações expendidas sobre o dano moral, até agora, se referem à pessoa física, ao homem, ao indivíduo. Mas o Direito vem passando por profundas que podem ser sintetizadas pela palavra transformações, "socialização". Efetivamente, o Direito como um todo - e o Direito Civil não tem sido uma exceção - está sofrendo, ao longo do presente século, profundas e paulatinas mudanças, sob o impacto da evolução da tecnologia em geral e das alterações constantes havidas no tecido social. Todas essas mutações têm direção e sentido certos: conduzem o Direito ao primado claro e insofismável do coletivo sobre o individual. Como não poderia deixar de ser, os reflexos desse panorama de mudança estão fazendo-se sentir na teoria do dano moral, dando origem à novel figura do dano moral coletivo, objeto específico do presente estudo. Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, por que a coletividade não poderia sê-lo? Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Ouando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). Ocorrido o dano moral coletivo, que extrapatrimonial caráter por definição, automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação);b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que

tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação - que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária. Para a perfeita compreensão da matéria, podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo: a) o dano ambiental, que não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde;b) a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica, etc.) através de publicidade abusiva.

Cumpre salientar que não é preciso que da conduta das Rés decorra algum dano – este é de existência certa, mas de difícil prova – bastando a simples infração às normas constitucionais e consumeristas. A jurisprudência dá suporte a interpretação que aqui se esposa. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. COMBUSTÍVEL IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. VÍCIO COMPROVADO EM LAUDO ORIUNDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DESTA PROVA EM PROCESSO JUDICIAL POSSIBILIDADE. PRODUTO COM COLORAÇÃO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DA ANP. VERIFICAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. QUANTUM. FIXAÇÃO. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza; "desde que regularmente produzida em contraditório de que participou a parte contra aquela se pretende usá-la, é admissível a prova trasladada de outro processo, se o fato é o mesmo. " (jtars 26/255) tratando-se a relação jurídica entre as partes de relação de consumo e pleiteando-se indenização por danos morais decorrentes da venda de produto impróprio para o consumo, para a configuração da responsabilidade civil imputada ao apelado, é dispicienda a averiguação de culpa. Na aferição do quantum moral em caso de comercialização de combustível padrão de especificação, deve-se consideração não só a satisfação da honra do ofendido, o desestímulo à reincidência do ofensor na conduta lesiva, como também aqueles constantes do art. XI, da Lei nº 9.847/99 que se referem a sanção de cunho administrativo a ser aplicada aos infratores. (TIMG; APCV 1.0702.03.089917-4/0011; Uberlândia; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Domingos Coelho; Julg. 26/03/2008; DJEMG 05/04/2008).

AÇÃO CIVIL PUBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1 - A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais e objetiva, não perquirindo quanto a culpa (Lei n. 6.938/81). Portanto, e o poluidor obrigado, independentemente da

existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (morais) causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 2 - O meio ambiente goza de proteção constitucional, ex vi do art. 225, II e parágrafo 3, da Constituição Federal e legislação inferior, a efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só e alcançada apenando-se o causador do dano. Assim, em sendo o evento danoso incontroverso, decorrente de degradação ambiental consistente em poluição atmosférica e do solo, como no caso dos autos, a consequência e a procedência do pedido. 3 - O advento do novel ordenamento constitucional - No que concerne a proteção ao dano moral - Possibilitou ultrapassar a barreira do individuo para abranger o dano extrapatrimonial a pessoa jurídica e a coletividade. O meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singulil. Dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo deseguilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões a saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido, ensejando a reparação moral ambiental causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade. 4 - Sentença reformada. Condenação da requerida/apelada a recuperar e compensar os danos ambientais, sócio-econômicos e a saúde publica, bem como em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido. (TJGO; AC 108156-4/188; Proc. 200700552663; Itumbiara; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Leandro Santana Crispim; Julg. 28/06/2007; DJGO 12/07/2007).

VIOLAÇÃO DANO MORAL COLETIVO. DAS **NORMAS** TRABALHISTAS DE MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO. Para a caracterização do dano moral coletivo, não é imprescindível que haja o efetivo dano à vida, à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, basta que se verifique o desrespeito às normas trabalhistas de medicina e segurança do trabalho e o descuido das condições e serviços de higiene, saúde e segurança que integram o meio ambiente de trabalho. A obrigação primeira do empregador em relação aos seus empregados é assegurar um ambiente de trabalho sadio rodeado de seguranca e higiene, devendo cumprir, para tanto, as normas de medicina e segurança do trabalho e, não o fazendo, comete ato ilícito passível de reparação. Logo, tendo a ré, ao infringir normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio-ambiente do trabalho, violado direito transindividual de ordem coletiva, devida a indenização pelo dano moral coletivo, restando comprovada a correlação entre a conduta antijurídica da empresa demandada e a ocorrência de dano em potencial, que poderá gerar dano a toda uma coletividade. (TRT 17ª R.; RO 00911.2006.009.17.00.5; Ac. 6324/2008; Rel. Juiz Lino Faria Petelinkar; DOES 14/07/2008; Pág. 4).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. 1. O elemento que distingue uma ação coletiva, que visa a resguardar interesses

homogêneos, da simples reunião de ações individuais é a existência de uma tese jurídica geral, referente a determinados fatos, que, se acolhida, possa beneficiar diversas pessoas. 2. Do quadro fático trazido à baila pelo acórdão regional, imutáveis neste âmbito recursal extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 126/TST, depreende-se que os fatos narrados pelo Ministério Público viabilizam a adoção de uma tese jurídica geral, aplicável a toda uma coletividade de interessados e independente da análise da situação individual e particular de cada pessoa. 3. Com base no contexto fático-probatório, o Tribunal Regional concluiu que o ato arbitrário do empregador constituiu inadmissível ingerência na organização sindical. Verificado o dano à coletividade, que tem a dignidade e a honra abalada em face do ato infrator, cabe a reparação, cujo dever é do causador do dano. 4. Assim, cabível a indenização por dano moral coletivo, em montante revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, em atenção ao artigo **13 da Lei nº 7.347/85 e à Lei nº 7.998/90.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM CUSTAS - PRECLUSÃO Condenada em primeira instância, não cuidou a Reclamada de devolver tal matéria ao Tribunal Regional. A insurgência encontra-se preclusa. **DANOS** QUANTUM INDENIZATÓRIO RECURSO MORAIS DESFUNDAMENTADO A Agravante não amparou seu apelo em nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco indicou divergência jurisprudencial, em desatenção ao artigo 896 da CLT e à Súmula nº 221 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST; AIRR 169/2005-221-06-40.1; Oitava Turma; Rel^a Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJU 07/03/2008; Pág. 320).

Importante, para finalizar, rememorar que a destinação do valor arbitrado a título de danos morais coletivos deve seguir a destinação prevista no artigo 13 da Lei 7347, de 24 de julho de 1985, a seguir transcrito:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

O DEVER DE RESSARCIMENTO DO MONTANTE PAGO NAS LIGAÇÕES

Uma vez evidenciado que as Rés induziram dolosamente os consumidores a efetuarem longas ligações – muitas interurbanas – para participarem de um programa, sem lhes esclarecer devidamente das regras e impondo a estes obstáculos que vem a impedir que a grande maioria tenha real chance de concorrer ao prêmio divulgado, resta evidente o dever destas de ressarcir os gastos com as ligações telefônicas que foram maliciosamente ocultados dos telespectadores.

Neste sentido é o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

- Art. 14. O fornecedor de servicos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à serviços, bem como prestação dos por insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
 - I o modo de seu fornecimento;
 - II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
 - III a época em que foi fornecido.
- $\S\ 2^{\underline{o}}\ O$ serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
 - I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
 - II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

O instituto da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do CDC, estabelece justamente a possibilidade de se conferir ao fornecedor do serviço a obrigação de provar o que alega.

Prevê a doutrina que tal inversão se deve não só à hipossuficiência econômica do consumidor, mas em especial à

hipossuficiência probatória, visto que, sendo o fornecedor detentor dos meios de produção, conhece muito melhor que o consumidor as técnicas de produção ou de prestação de serviços empregados.

Nas palavras de Rizzato Nunes:

"...hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (op. cit)

Assim, inverter o ônus da prova no caso presente implicará impor às Requeridas, em especial à segunda Ré, a obrigação de provar que expôs clara e explicitamente aos consumidores as regras para participação no programa "XXXXX", não fazendo simples menção a sítio eletrônico em que o regulamento pudesse ser encontrado. E ainda, que não se utilizou da boa-fé dos usuários e consumidores ao expor que o com simples ligação para o programa o dinheiro estaria GARANTIDO (tal como pode ser observado pelos docs. 03 a 06), bem como informou especificamente sobre o custo da ligação e tarifas e sobre a possibilidade de o consumidor utilizar qualquer uma das operadoras de telefonia de longa distância.

DA TUTELA ANTECIPADA

Presentes se encontram os requisitos para a concessão da tutela antecipada, de forma a coibir desde já que as práticas perpetradas pelas Requeridas continuem a ocorrer.

A prova inequívoca da verossimilhança das alegações dá-se pela simples análise dos fatos, que são notórios na sociedade (com fulcro no artigo 334, I, do CPC), pela documentação colacionada e, ademais, pela análise de trechos do programa, disponíveis no CD-ROM em anexo (doc. 09).

O fundado receio de dano irreparável se demonstra na perpetuação dos problemas acima expostos, que, tendo origem em patentes violações a direitos básicos dos consumidores, devem ser prontamente sanados.

O perigo da demora, portanto, torna-se evidente, considerando-se que o programa "XXXXXXXX" é exibido diariamente, pelo menos XXXXXX vezes ao dia e ao vivo.

Ademais, resta patente a presença do *fumus bonis iuris* eis que a conduta dos Réus, *prima facie*, revela-se abusiva por não informarem aos usuários sobre as taxas cobradas na ligação, por afirmarem que o ganho é **GARANTIDO**, por não informarem a quantidade de questões que devem ser respondidas para que o usuário tenha chance de "participar ao vivo" do programa. E ainda, por não explicitarem o regulamento ou por não deixarem clara a possibilidade de que o usuário utilize a operadora de telefonia de longa distância que preferir.

Tudo isso, toda essa atuação abusiva das requeridas, agindo em desacordo às normas consumeristas e constitucionais e violando a boafé dos consumidores, faz com que haja a necessidade premente de uma atuação do Poder Judiciário no sentido de evitar a ocorrência de novos e ainda maiores danos aos consumidores.

DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À GARANTIA DA EFETIVIDADE DO JULGADO

Julgada procedente a presente demanda, a adoção de algumas medidas se fazem necessárias a fim de garantir a eficácia da tutela jurisdicional prestada, que abrange não só direitos difusos – em favor de todos os potenciais telespectadores do programa – como também direitos individuais homogêneos – daqueles que foram lesados pelas práticas aqui narradas.

Como cediço, a liquidação individualizada - facultada pelo artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor - tem se mostrado, ao longo destes quase 18 anos de vigência deste Estatuto, um dos poucos dispositivos que não se revestiram de verdadeira efetividade.

O número de liquidações e execuções individuais tem se mostrado extremamente reduzido se comparado ao número de Ações Civis Públicas julgadas procedentes, seja por desconhecimento dos beneficiários da tutela jurisdicional, seja por falta de interesse ou condições destes em promover as medidas judiciais necessárias à concreção de seus direitos.

Sendo assim, muitas vezes as sentenças prolatadas não alcançam seu objetivo maior que é garantir a efetiva reparação do consumidor, bem como coibir os abusos perpetrados no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 4°, inciso VI, do CDC, eis que continua a ser rentável economicamente agir de forma abusiva já que os ganhos ilicitamente auferidos nunca são integralmente ressarcidos a quem de direito.

Ocorre que o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor confere ao magistrado uma gama de possibilidades a serem utilizadas para a melhor resolução do conflito, como se verifica abaixo:

Art. 84 Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. [...]

§4° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo §3° ou na sentença, impor multa diária ao Réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 5°. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Sendo assim, a fim de garantir a efetividade do provimento jurisdicional, imperioso se faz atribuir ao fornecedor a obrigação de promover, dentro de prazo razoável, todas as medidas necessárias à liquidação extrajudicial e ressarcimento dos consumidores lesados, sob pena de aplicação de multa, cujo valor deve ser suficiente elevado a fim de desestimulá-lo a não descumprir o comando da sentença.

Ora, se o fornecedor foi capaz de praticar atos lesivos ao consumidor, mudando para isto, muitas vezes, sua forma de atuação e movimentando uma enorme gama de funcionários e recursos, nada mais justo do que seja ele o responsável por arcar com os custos e providências necessários à apuração dos prejuízos causados e à sua efetiva reparação.

O artigo anteriormente mencionado concede ao magistrado os instrumentos necessários para a adoção de tal medida.

Sobre a primazia da prestação de tutela específica à de natureza ressarcitória, cristalina é a lição de Pedro Lenza:

A tutela ressarcitória, contudo, mostrou-se totalmente inadequada com a evidenciação dos 'novos direitos', dos direitos transindividuais, típicos da sociedade de massa. Isso porque os direitos transindividuais, acima de tudo, devem ser preservados, buscando-se evitar, através da tutela

jurisdicional adequada, a ocorrência do ato ilícito ou sua continuidade"².

Vale destacar, por fim, que a solução ora proposta vem ao encontro das recentes alterações ocorridas no âmbito do Código de Processo Civil, que promoveram a reunião, em nome da efetividade, dos extintos processos de conhecimento, liquidação e execução em um processo único, denominado pela doutrina de "processo sincrético".

Sendo assim, nada mais coerente do que promover-se – utilizando-se do instrumental processual atualmente disponível – a adoção de medidas que visem a agilizar a prestação da tutela jurisdicional, dando caráter coletivo não só à fase de conhecimento, mas também às de liquidação e execução das ações civis públicas.

Esta, aliás, foi a solução adotada pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de Porto Alegre, no bojo de Ação Civil Pública n.º 001/1.07.0102594-1 proposta pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e cujo objeto eram as perdas oriundas dos planos econômicos, abaixo transcrita apenas na parte pertinente à discussão:

"Para efetivação do julgado, determino:

a) que o banco demandado junte aos autos relação de todos os titulares de cadernetas de poupança (nome, CPF e número da conta) nas suas agências no Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de 60 dias a contar da data da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O prazo dilatado considera eventuais dificuldades da instituição requerida para efetuar o levantamento dos dados, que poderão ser comparadas com as informações armazenadas no Banco Central.

b) Oficie-se ao BACEN para que informe este juízo se dispõe de tais dados no prazo de cinco dias, visando a eventual requisição na fase executiva, bem como se dispõe do montante da captação da poupança do requerida nos períodos dos planos econômicos abordados nesta decisão.

c) quanto aos poupadores que já propuseram ações individuais contra o banco ora demandado, a satisfação dos

_

² **Teoria da Ação Civil Pública.** 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008. p. 356.

créditos se dará naquelas demandas, se assim desejarem os autores, preservados os honorários advocatícios nas ações que tramitam nesta unidade jurisdicional.

- d) em relação aos poupadores que não ingressaram com ações individuais em juízo, deverá o banco réu disponibilizar, nas suas respectivas agências, em contas ou depósitos individuais, aos correntistas ou seus sucessores, os valores relativos às diferenças ora reconhecidas, no prazo de 90 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, com comprovação nos autos até o quinto dia útil após o referido prazo, sob pena de multa de 20% sobre o montante do valor que deveria ser depositado. A disponibilização dos valores deverá ser comunicada por escrito aos poupadores, por correio, com base nos endereços de que o requerido disponha;
- e) na hipótese de interposição de recurso, o prazo acima referido será reduzido para 30 dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, mantida a multa, justificando-se a redução do prazo porquanto o julgamento do recurso demandará maior decurso de tempo.
- f) os depósitos efetuados pelo demandado em favor dos poupadores que não ingressaram com ações individuais só serão por estes levantados após o trânsito em julgado da presente demanda, o que será feito diretamente nas agências bancárias.
- g) caso os titulares de cadernetas de poupança que não tenham ingressado em juízo com ações individuais não formulem requerimento administrativo no prazo de um ano a contar da data do depósito, os valores disponibilizados pelo banco demandado decorrentes da presente decisão e não solicitados serão destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;
- h) para ciência da presente decisão aos interessados, deverá o requerido publicar as suas expensas, no prazo de trinta dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo.
- i) para o fins de fiscalização e execução da presente decisão, forte no § 4º do art. 84 do CODECON, nomeio Perito o Sr. João Fernando Lorscheiter, telefone número 3332.5064, o qual, em nome deste juízo, terá acesso a todos os dados e informações necessárias para o cumprimento e efetividade do aqui decidido, podendo requisitar documentos e acessar banco de dados mantidos pela instituição demandada ou pelo BACEN, devendo ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, os quais serão suportados pelo requerido.
- j) o Sr. Escrivão, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com

certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado,nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

- l) para as ações individuais que tramitam nesta jurisdição, suspensas pela decisão de fls. 106/116, determino ao Sr. Escrivão que junte em cada uma a certidão referida no item "i".
- m) A multa fixado no item a, em face da matéria aqui decidida já estar consolidada nos tribunais, somente será exigível com o trânsito em julgado da sentença, mas serão devidas desde a intimação desta, nos termos da fundamentação destes dispositivos, medida que tomo com base no art. 461, parágrafo 5° do CPC.
- n) O cumprimento espontâneo da presente decisão ensejará liberação do demandado das custas processuais e das multas fixadas, desde que atendidos os prazos estabelecidos.

Os provimentos desta decisão poderão ser modificados, na forma do art. 461, parágrafo 6º do CPC, visando a efetividade da decisão." ³ [sem grifo no original].

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal requer:

- a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, com fulcro nos arts. 12 da Lei n.º 7.347/85 e 84 da Lei 8078/90, a fim de determinar a imediata suspensão da veiculação do programa XXXXXXX, ou qualquer outro com conteúdo e formato semelhantes, até o julgamento final da lide, sob pena de multa de R\$ XXXXXXXXX (XXXXXXX reais) por cada infração;
- b) caso assim não entenda este Juízo, que seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, com fulcro nos arts. 12 da Lei n.º 7.347/85 e 84 da Lei 8078/90, a fim de ordenar às rés, sob pena de multa de R\$ XXXXXXX (XXXXX reais) por infração, que:

³ Disponível no endereço eletrônico: http://www.tjrs.jus.br/proc/custas/sentencas_planos/00110701025941.pdf

- b.1) a cada vez que fizerem a convocação dos consumidores para participarem do programa (por meio de expressões como: "ligue agora"; "participem", "concorra", "estamos aguardado a sua ligação" etc), que informem claramente as regras, fornecendo, oralmente e também por escrito (com fonte do tamanho e cor igual à da divulgação do número de telefone), os seguintes dados em seqüência:
 - b.1.1) que a participação "ao vivo no programa" se sujeita à resolução previa de "XXXXXXXXX" via telefone, no qual o expectador deve obter um número específico de acertos (a ser indicado);
 - b.1.2) qual o número de perguntas do questionário e o tempo médio para a sua resolução;
 - b.1.3) o custo da ligação por minuto e as tarifas que serão cobradas;
- b.2) se abstenham de usar a palavra "GARANTIDO" ou qualquer outro termo ou expressão que induza o consumidor a imaginar que receberá o prêmio com a simples ligação;
- b.3) esclareçam que a participação dos consumidores não residentes em XXXXXXXXX está condicionada à realização de ligação interurbana, cujos custos não serão pagos pelo programa;
- b.4) esclareçam os consumidores da possibilidade de utilizar qualquer uma das operadoras de telefonia de longa distância, se abstendo de indicar qualquer uma delas.

- c) seja determinada a citação das rés, para que, querendo, venham a responder à presente ação, sob pena de ser-lhes decretada a revelia;
- d) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6° , VIII, do CDC;
- f) subsidiariamente, caso assim não entenda este Juízo, que seja que seja julgado procedente o pedido a fim de condenar às rés, sob pena de multa de R\$ XXXXXX (XXXXXXX reais) por infração, a:
 - f.1) cada vez que fizerem a convocação dos consumidores para participarem do programa (por meio de expressões como: "ligue agora"; "participem", "concorra", "estamos aguardado a sua ligação" etc), que informem claramente as regras do jogo, fornecendo, oralmente e também por escrito (com fonte do tamanho e cor igual à da divulgação do número de telefone), os seguintes dados em seqüência:
 - f.1.1) que a participação "ao vivo" no programa se sujeita à resolução prévia de "XXXXXXX", via telefone, no qual o expectador deve obter um número específico de acertos (a ser indicado);
 - f.1.2) qual o número de perguntas do questionário e o tempo médio para a sua resolução;
 - f.1.3) o custo da ligação por minuto tanto para as

ligações locais, como para as interurbanas - e as tarifas que serão cobradas;

- f.2) se abstenham de usar a palavra "GARANTIDO" ou qualquer outro termo ou expressão que induza o consumidor a imaginar que receberá o prêmio com a simples ligação;
- f.3) esclareçam que a participação dos consumidores não residentes em XXXXX está condicionada a realização de ligação interurbana, cujos custos não serão arcados pelo programa;
- f.4) esclareçam os consumidores da possibilidade de utilizar qualquer uma das operadoras de telefonia de longa distância, se abstendo de indicar qualquer uma delas.
- g) a condenação das Rés a ressarcirem os custos das ligações de todos os consumidores que efetuaram chamadas para o programa XXXXXX, mediante a simples apresentação por estes de cópias das faturas de telefone em que haja a discriminação das ligações e indicação dos dados da conta bancária onde deverá ser feito depósito da quantia a ser ressarcida, as quais deverão ser recebidas por ambas as Rés, independentemente de liquidação judicial;
 - g.1) Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1%, a contar da data do vencimento da fatura até a data da apresentação da solicitação de ressarcimento pelo consumidor;
 - g.2) As solicitações de ressarcimento poderão ser elaboradas

por meio de carta com aviso de recebimento - na qual deverá conter a cópia das faturas de telefone em que haja a discriminação da(s) ligação(ões) e indicação dos dados da conta bancária onde deverá ser feito depósito - ou pessoalmente na sede das empresas Rés ou em qualquer de suas distribuidoras ou afiliadas regionais;

- g.2) As Rés terão prazo de XX dias para efetuarem o depósito, a contar do recebimento da solicitação de ressarcimento;
- g.3) que seja aplicada multa no valor de R\$ XXXXXX (XXXXXX reais) por cada consumidor que não venha a ser devidamente ressarcido no prazo fixado ou venha a ter o recebimento das faturas recusado pelas Rés.
- h) para ciência da presente sentença aos consumidores lesados, que sejam as Rés condenadas a produzir propaganda televisiva, convocando-os a fazerem as solicitações de ressarcimento:
 - h.1) a propaganda acima referida deverá ser feita em forma de mensagem escrita, em fonte de tamanho nº 50, lida pausadamente por um interlocutor, com ao menos 1 minuto e 15 segundos de duração, a ser veiculada em todos intervalos da XXXX durante os horários nos quais era ou permanece sendo, conforme a decisão deste Juízo o programa XXXXXXXX, pelo prazo mínimo de 45 dias;
 - h.1) A propaganda acima referida deverá conter os seguintes dizeres:

Em razão de decisão da Justiça do Distrito Federal e

Territórios, proferida em sede de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Distrito Federal, a XXXXXXX e a XXXXXXXX promoverão o ressarcimento dos gastos com ligações telefônicas feitas pelos telespectadores para participarem do programa XXXXXXXXX. Os pedidos de ressarcimento poderão ser encaminhados pelos lesados por meio de carta com aviso de recebimento - na qual deverá conter as cópias das faturas de telefone em que haja a discriminação das ligações e indicação dos dados da conta bancária onde deverá ser feito depósito -, pessoalmente na sede das empresas Rés ou em qualquer de suas distribuidoras ou afiliadas regionais, cujos endereços são fornecidos ao final desta mensagem. O prazo para o depósito dos valores a serem ressarcidos é de XX dias a contar do recebimento do pedido. Caso você não receba o valor devido ou haja recusa de recebimento pedido de do ressarcimento, procure Defensoria Pública ou os demais órgãos e entidades de defesa do consumidor do seu Estado.

[Inserir os endereços e o CEP das sedes das empresas Rés e de suas distribuidoras e afiliadas regionais, os quais deverão permanecer na tela por ao menos 15 segundos];

- h.2) que seja aplicada as Rés multa cominatória de R\$ XXXXX (XXXXXX reais) por cada propaganda não veiculada ou veiculada de forma diversa da ora estabelecida;
- i) a condenação das Rés ao pagamento de R\$ XXXXXXX
 (XXXXXX reais) pelos danos morais coletivos causados;
- j) a intimação do Ministério Público para acompanhar o presente feito na condição de *custos legis* ou, querendo, na condição de

litisconsorte ativo, bem como para que venha apurar a prática delitiva ora noticiada, propondo, se o caso, a ação penal cabível contra os responsáveis;

k) a condenação das Requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do DF - PROJUR (art. 1º, da Lei Complementar Distrital nº. 744, de 04/12/07) e recolhidos junto ao Banco XXXXX, através de DAR (documento de arrecadação) com o código XXX - REMUNUERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PROJUR.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada dos documentos anexos, e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui à presente causa o valor de XXXXXXX (XXXXXX reais).

XXXXXX-XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL
DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL
MATRÍCULA XXXXXX
OAB-DF XXXXX

FULANO DE TAL
DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL
MATRÍCULA XXXXX
OAB-DF XXXX

FULANO DE TAL COLABORADORA - CEAJUR MATRÍCULA XXXX

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM ESTA INICIAL:

DOCUMENTO 1 - REGULAMENTO DO PROGRAMA

Documento 2 - Assinado Eletrônico Contra o Programa XXXXXX

DOCUMENTOS 3, 4, 5 E 6 - FOTOS DO PROGRAMA XXXXXX

DOCUMENTO 7 - MATÉRIA VEICULADA NA XXX

DOCUMENTO 8 - NOTÍCIA E RECLAMAÇÕES DO SITE "RECLAME AQUI"

DOCUMENTO 9 - CDROM COM VÍDEOS DO PROGRAMA XXXXXX